



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Interna de Estudos sobre Educação de Fronteira na Amazônia, com a finalidade de avaliar, propor e acompanhar políticas públicas voltadas para o fortalecimento da educação em regiões de fronteira na Amazônia Legal.”

“**Art.** A Comissão será composta por representantes indicados pelo Ministério da Educação e pelos servidores regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, eleitos entre seus pares, respeitada a proporção mínima de 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente das categorias docente e técnico-administrativo das Instituições Federais de Ensino situadas na faixa de fronteira, seja como sede ou unidade descentralizada de ensino.”

“**Art.** Os membros representantes das categorias docente e técnico-administrativo serão eleitos de forma nominal, em pleito coordenado pela entidade sindical representativa, reconhecida pelas entidades nacionais.”

“**Art.** A Comissão Interna de Estudos sobre Educação de Fronteira na Amazônia será instalada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.”

“**Art.** São atribuições da Comissão Interna de Estudos sobre Educação de Fronteira na Amazônia:

I – realizar diagnósticos sobre os desafios da educação nas instituições federais de ensino situadas na faixa de fronteira da Amazônia Legal;

II – propor políticas de incentivo à fixação de docentes e técnicos-administrativos em educação nessas localidades;



III – avaliar e sugerir mecanismos de valorização dos profissionais da educação lotados em áreas de difícil provimento, incluindo estudos para a criação de uma indenização específica para os servidores federais da educação que atuam nessas regiões;

IV – promover a articulação interinstitucional com os órgãos governamentais competentes para a implementação das medidas recomendadas pela Comissão;

V – elaborar relatórios periódicos com recomendações ao Ministério da Educação sobre a efetivação de políticas públicas voltadas ao ensino em regiões de fronteira.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a criação da Comissão Interna de Estudos sobre Educação de Fronteira na Amazônia, com o objetivo de subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à educação nas regiões de fronteira da Amazônia Legal. A educação desempenha um papel estratégico no desenvolvimento dessas áreas, sendo essencial para a fixação da população, a promoção da cidadania e o fortalecimento da soberania nacional.

Diante das dificuldades enfrentadas pelas Instituições Federais de Ensino nessas regiões, como o alto custo de vida, a escassez de serviços essenciais, as dificuldades de transporte e a infraestrutura precária, torna-se imprescindível o desenvolvimento de políticas que garantam a valorização dos profissionais da educação, bem como o incentivo à sua permanência nessas localidades.

Nesse contexto, a Comissão terá entre suas atribuições a realização de estudos sobre a criação de uma indenização específica para servidores da educação lotados na faixa de fronteira, buscando mecanismos que assegurem melhores condições de trabalho e qualidade de vida para docentes e técnicos-administrativos. Além disso, a Comissão deverá avaliar e propor diretrizes que integrem a educação a um conjunto mais amplo de políticas públicas, considerando aspectos como desenvolvimento regional, segurança, integração transfronteiriça e inclusão social.



A criação dessa Comissão representa um avanço na formulação de estratégias para a educação em áreas de difícil provimento, garantindo que as políticas educacionais estejam alinhadas às necessidades específicas da região de fronteira da Amazônia e contribuam para o seu fortalecimento socioeconômico.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1465922532>